



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 14 de março de 1989

ACORDÃO Nº 103-08.959

Recurso n.º 49.679 - IRF ANO DE 1983

Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARROZ CASTELO LTDA.

Recorrid DRF em CAMPO GRANDE (MG).

IRF - DECORRÊNCIA - DL. 2.065/83 - ART. 89 - PASSIVO NÃO COMPROVADO.

No caso, a decisão no processo matriz, dando provimento parcial ao recurso, no mérito, essa conclusão reflete no processo decorrente.

Recurso ... provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARROZ CASTELO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação a importância de Cr\$ 135.587.775.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1989.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

DICLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

LUÍZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

16 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

RECURSO Nº 49.679

ACÓRDÃO Nº 103-08.959

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARROZ CASTELO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo decorrente que, pela terceira vez, retorna a essa Câmara em virtude da Resolução nº 103-0861, de 7 de julho de 1988 (fls. 51/55), que converteu o julgamento, em diligência para acompanhar o ocorrido com os autos principais.

Anteriormente, o processo foi assim relatado (fls. 52/53):

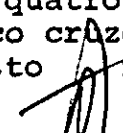
"Trata-se de processo decorrente que retorna a essa Câmara, após a efetivação da diligência baixada através da Resolução nº 103-0813, de 23 de fevereiro de 1988 (fls. 41/44), a fim de que este acompanhasse os autos principais nas providências requeridas.

Inicialmente, o processo foi relativo na seguinte forma (fls. 42/43):

"Trata-se de recurso voluntário (fls. 24/35) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Campo Grande-MS (fls. 17/20) que, nos termos da informação fiscal trazida ao processo (fls. 12), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 08/10) à notificação de lançamento contra si efetivada (fls. 01).

A exigência fiscal, relativa ao exercício de 84, ano-base de 83, encontra-se descrita às fls. 01:

"Tributação reflexa de Imposto de Renda, sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios da INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARROZ CASTELO LTDA., por omissão de receita operacional, no valor de Cr\$. 153.567.435 (cento e cinquenta e três milhões, quinhentos e sessenta e sete mil e quatrocentos e trinta e cinco cruzeiros) conforme o disposto no



Art. 544, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e Art. 8º do Decreto-Lei nº .. 2.065/83."

Na sua impugnação (fls. 08/10), a empresa alegou, em síntese, que:

a) Inexistiria lei ordinária expressa a autorizar a presunção de receita como hipótese de distribuição automática de receita presumida;

b) Se, realmente, caracterizada ficasse a existência de passivo fictício, a lei não autorizaria a presunção de omissão de receitas no cálculo do lucro distribuído às pessoas físicas dos sócios. Citou ementa de decisão do Tribunal Federal de Recursos na apelação em Mandato de Segurança nº 75.308;

c) A correção monetária deveria ter sido calculada a partir de 13.01.85, conforme disposição do Parecer Normativo nº 556/70.

A informação fiscal (fls. 12) concluiu pela manutenção da exigência tributária, no que foi seguida pela decisão da autoridade de primeira instância, amparada no seguinte "considerando" (fls. 17/20):

"Considerando que as diferenças verificadas na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, são consideradas automaticamente distribuídas aos sócios, e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda pessoa jurídica são tributadas exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento)".

No seu recurso (fls. 24/35), a contribuinte afirmou que a irregularidade apontada não teria sustentação legal, uma vez que não existiria passivo fictício. Transcreveu comentário da Coordenação do Sistema de Tributação ao art. 8º do DL nº 2.065/83, além de citar ensinamentos doutrinários. No mais, reportou-se às suas alegações da impugnação, anexando fotocópias de recibos de produtores rurais que comprovariam o pagamento das importâncias questionadas no período subsequente.

Este, em síntese, o relatório.

Em cumprimento ao solicitado, informação fiscal de fls. 45 esclarece ter sido efetuado a diligência na empresa e juntados os documentos ao processo matriz nº 10140/001.425/86-93.

Este, o relatório."



As fls. 57/58 constam memorando e AR através dos quais foi a contribuinte cientificada do resultado do julgamento convertido em Resolução.

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 24/35), devendo, pois, ser conhecido.

A matéria em debate refere-se à tributação reflexa na fonte (art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83) em decorrência de omissão de receitas por passivo fictício.

Data venia, não merece prosperar em termos, a alegação da contribuinte de inexistência de lei ordinária que expressamente autorize a presunção teórica e em abstrato de omissão de receitas como hipótese de distribuição automática de lucros.

Efetivamente, a presunção de omissão de receitas não autoriza a distribuição de lucros, mas caracterizada tal omissão, a distribuição é automática e imediata, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

E a omissão de receitas por passivo fictício, o que realmente restou demonstrado nos autos principais, autoriza a tributação na fonte. Nesse sentido, orienta o PN nº 20/84, ver bis:

"... é de ressaltar-se que o comando legal em causa somente tem aplicação nas hipóteses em que a redução no lucro líquido possa de fato en

seja distribuição de valores aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, como, exemplificativamente, na omissão de receita proveniente de saldo credor de Caixa, passivo fictício."

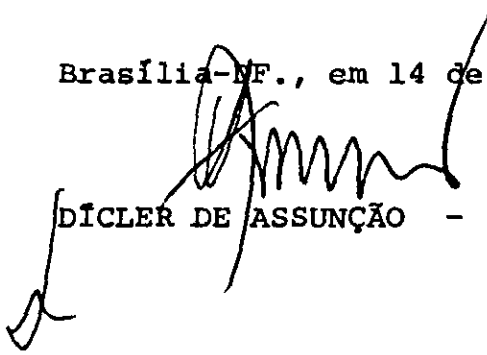
Portanto, legítima é a exigência.

Pelo acórdão nº 103-08.824, de 12.12.88, essa Câmara, à unanimidade, deu provimento parcial ao recurso interposto ao processo principal nº 10140/001.425/86-93, excluindo da tributação a parcela de Cr\$ 135.587.775, correspondente ao passivo comprovado.

Por ser esse um processo reflexo, face ao princípio da decorrência, pode o resultado dos autos principais estender-se até aqui, desde que nesses autos nada mais seja trazido capaz de ilidir a exigência fiscal.

Assim, como nada de novo foi produzido, e tendo em vista o princípio da decorrência, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da tributação o valor de Cr\$ 135.587.775, considerado passivo comprovado.

Brasília-DF., em 14 de março de 1989.


DÍCILER DE ASSUNÇÃO - RELATOR.